



Número: **0600273-58.2020.6.16.0103**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/05/2021**

Processo referência: **0600238-98.2020.6.16.0103**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600273-58.2020.6.16.0103 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Laercio Carlos Mafessoni, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Laercio Carlos Mafessoni, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Cidadania, no município de Chopinzinho/PR, desaprovadas porque houve omissão de receitas e despesas empreendidas, além de atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha, o que traz objeções acerca da legitimidade das contas. Quanto às despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; o candidato não se manifestou. Houve omissão de gastos e desconsideração dos procedimentos legais aplicáveis). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LAERCIO CARLOS MAFESSONI VEREADOR (RECORRENTE)	RUBENEI MELOTO (ADVOGADO) SUELEN DE LIMA (ADVOGADO)
LAERCIO CARLOS MAFESSONI (RECORRENTE)	RUBENEI MELOTO (ADVOGADO) SUELEN DE LIMA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35851 966	02/06/2021 19:42	<a href="#">Acórdão</a>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.884

**RECURSO ELEITORAL 0600273-58.2020.6.16.0103 – Chopinzinho – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 LAERCIO CARLOS MAFESSONI VEREADOR**

**ADVOGADO: RUBENEI MELOTO - OAB/PR0067415**

**ADVOGADO: SUELEN DE LIMA - OAB/PR0096978**

**RECORRENTE: LAERCIO CARLOS MAFESSONI**

**ADVOGADO: RUBENEI MELOTO - OAB/PR0067415**

**ADVOGADO: SUELEN DE LIMA - OAB/PR0096978**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR BAIXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos de campanha.

2. No presente caso, nota-se que não há irregularidade grave que macule a prestação de contas, já que o gasto com combustível foi custeado com recursos do próprio candidato, bem como se trata de valor não expressivo, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em sede de prestação de contas de campanha de LAÉRCIO CARLOS MAFESSONI, candidato ao cargo de Vereador no município de Chopinzinho, relativa às Eleições de 2020.

O Juízo da 103<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Chopinzinho julgou desaprovadas as contas apresentadas em razão da realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, além de atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha (ID 32196416).

Irresignado, o prestador interpôs recurso eleitoral (ID 32196716) sustentando que: I) o atraso na abertura da conta se deu por atraso da instituição bancária, tanto pelas exigências diversas quanto pela pandemia; II) as contratações feitas antes da abertura da conta bancária foram declaradas, contabilizadas e regularmente comprovadas; III) o atraso na abertura das contas de campanha não impede a aprovação das prestações de contas; IV) que utilizou na campanha veículo próprio, conforme documento (ID 32196816), possibilitando a aprovação das contas, sendo que deixou de informar a propriedade no registro de candidatura por ser agricultor; V) as irregularidades apontadas na sentença são de ordem puramente formal e não impediram a análise da regularidade financeira da campanha nem levaram à verificação de que receitas ou despesas foram omitidas. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, por entender que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas, devendo ser mantida a desaprovação (ID 34400616).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### **1. Da Importância da Prestação de Contas de Campanha**

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.



Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuitos mesquinhos aos ideais do Estado e da sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

## **2. Análise das Contas**

Uma vez que o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

*In casu*, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que houve a realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, bem como diante do atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha.

Passo a analisar as irregularidades separadamente, conforme apontamentos constantes do parecer conclusivo (ID 32196166).

### **2.1. Existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som**

No parecer conclusivo (ID 32196166) constou informação da existência despesa realizada com combustíveis sem o correspondente registro, na prestação de contas, de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, conforme abaixo:



#### **DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS**

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRÍC <sup>O</sup> O DA DESPESA	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
						FEFC	FP	FP
2/10/2020	000.107.595/0001-89	AUTO POSTO VW LTDA	72108e	Combustíveis e lubrificantes	150,01	0,00	0,00	150,01
10/2020	000.107.595/0001-89	AUTO POSTO VW LTDA	72218	Combustíveis e lubrificantes	150,00	0,00	0,00	150,00
11/2020	000.107.595/0001-89	AUTO POSTO VW LTDA	72638e	Combustíveis e lubrificantes	150,00	0,00	0,00	150,00

Em sede recursal (ID 32196716), o Prestador esclareceu que o combustível adquirido foi utilizado em veículo de propriedade do próprio prestador, conforme documento anexado aos autos (ID 32196816), ressaltando que o combustível adquirido corresponde com aquele utilizado pelo veículo de titularidade do Recorrente (diesel).

Sobre o tema, a Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 26 [...]

§3º Não são considerados gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; [...]

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.607/2019 possui a seguinte redação:



*Art. 35. [...]*

*§ 6º Não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:*

*a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; [...]*

Da legislação acima, extrai-se que o combustível de veículo utilizado pelo candidato, em sua própria campanha, é despesa de natureza pessoal, ou seja, não é considerado gasto eleitoral e, portanto, não está sujeito ao registro na prestação de contas e não pode ser pago com recursos de campanha, inclusive, o documento fiscal deve ser emitido com o CPF do adquirente e não com o CNPJ de campanha.

Assim, o gasto total no valor de R\$ 450,01 (quatrocentos e cinquenta reais e um centavo) junto ao fornecedor Auto Posto VW Ltda, referente a combustível de veículo utilizado pelo próprio candidato não poderia ser custeado com recursos de campanha, tampouco declarado na prestação de contas, ficando evidente a irregularidade.

Todavia, da prestação de contas apura-se que o total de receitas arrecadadas foi R\$ 1.276,15 (ID 32195416), sendo R\$ 869,01 relativo a recursos próprios do candidato e R\$ 407,14 referente à doação estimável em dinheiro, não havendo qualquer receita relativa ao Fundo Partidário ou ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Desse modo, ainda que tal despesa contrarie determinação expressa da legislação, nota-se que não há irregularidade grave que macule a prestação de contas, já que o gasto com combustível foi custeado com recursos do próprio candidato, bem como se trata de valor não significativo (R\$ 450,01), revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Inclusive, já entendeu o TRE/PR quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos de falhas irrigórias que correspondam a baixo valor:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS - REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM VEÍCULOS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS E PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM - RECURSOS DO FEFC RECEBIDOS EM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS COMPROVADA - DEPÓSITOS EM ESPÉCIE - VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO - IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES - PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS APÓS AS ELEIÇÕES, RELATIVAS AOS GASTOS REALIZADAS ANTES DO PLEITO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*3. A realização de despesas com combustíveis deve vir acompanhada com o correspondente registro de locações, cessões de veículos e publicidade com carro de som, o que não ocorreu no caso. Todavia, essa falha é irrisória no contexto da campanha porquanto represente apenas 0,57% do total de recursos declarados. Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para apenas se anotar a ressalva.*

[...]

*7. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 0602331-23.2018.6.16.0000, Acórdão nº 55912 de 20/02/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/03/2020)*

Assim, a presente irregularidade acarreta apenas a aposição de ressalvas na prestação de contas ora em análise.

## **2.2. Da abertura Extemporânea da Conta Bancária**

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica o artigo 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

*Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:*

*I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [...]*

Na espécie, apontou-se no parecer técnico que o candidato efetuou a abertura da conta bancária somente em 15/10/2020, ou seja, 19 (dezenove) dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, que ocorreu em 26/09/2020 (ID 32196166), ou seja, o atraso foi de 09 (nove) dias além do prazo legal.

Embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, não restou constatado no parecer omissão de despesas nem recebimento de doações e pagamento de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica.



Outrossim, nota-se que o atraso se deu por um curto período de tempo (09 dias), o que pode ser ressalvado nas Eleições de 2020, considerando as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, sobretudo o acúmulo de demanda nas agências bancárias.

Assim, verifica-se que, em sendo possível o controle e fiscalização do trâmite integral dos recursos, não há que se falar em irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas, ainda mais considerando que o atraso se deu por um curto período de tempo, conforme entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

[...]

*3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.*

*4. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 0603132-36.2018.6.16.0000, Acórdão nº 56333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/09/2020)*

### **3. Conclusão**

Considerando o teor das irregularidades apontadas pelo parecer técnico coadunado com os documentos apresentados aos autos, conforme fundamentação supra, entendo que as contas do prestador devem ser aprovadas com ressalvas.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a r. sentença para **APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS** de LAÉRCIO CARLOS MAFESSONI, candidato ao cargo de vereador no Pleito de 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-58.2020.6.16.0103 - Chopinzinho - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 LAERCIO CARLOS MAFESSONI VEREADOR - RECORRENTE: LAERCIO CARLOS MAFESSONI - Advogados dos RECORRENTES: RUBENEI MELOTO - PR0067415, SUELEN DE LIMA - PR0096978 - RECORRIDO: JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.06.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:42:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060217280027500000034970292>  
Número do documento: 21060217280027500000034970292

Num. 35851966 - Pág. 9